

Lei nº. 855, de 19 de setembro de 2007.

EMENTA: Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas da contribuição social dos servidores e da contribuição patronal devidas ao Instituto de Previdência do Município de São João– IPREVIS e dá outras providências.

PEDRO ANTÔNIO VILELA BARBOSA, Prefeito Municipal de São João-PE, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que converteu o Projeto de Lei nº 09 de 18 de setembro de 2007, na seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a amortizar as dívidas dos órgãos do Poder Executivo para com o Instituto de Previdência do Município de São João – IPREVIS, oriundas das contribuições previdenciárias recolhidas dos servidores efetivos apuradas no período de outubro de 1999 a dezembro de 2006, e da contribuição previdenciária patronal apuradas no período de outubro de 1999 a dezembro de 2006, bem como as decorrentes das obrigações acessórias, mediante descontos efetuados diretamente nas parcelas do Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único – A consolidação do débito dar-se-á na data do pedido de parcelamento, com a aplicação multa 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês aplicado a partir da data do vencimento de cada competência.

Art. 2º - O prazo de amortização será de, no máximo, sessenta (60) meses e as parcelas mensais não comprometerão, mensalmente, mais de 3% (três por cento) das receitas oriundas do Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único – Os saldos remanescentes por ventura existentes em razão da aplicação do disposto no *caput* deste artigo serão repactuados ao final da vigência do acordo de parcelamento.

Art. 3º - O total de cada parcela será acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês no mês do pagamento e juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, para títulos federais acumulada mensalmente a partir do 1º dia do mês subsequente ao do termo de parcelamento até o último dia útil do mês anterior ao pagamento da respectiva prestação.

Art. 4º - O termo de parcelamento da dívida celebrado na forma desta Lei conterá cláusula em que o Executivo Municipal autorize a retenção no FPM – Fundo de Participação dos Municípios, na primeira parcela creditada em cada mês, do valor informado pela presidência do Instituto de Previdência, apurado segundo cálculos elaborados com base no que dispõem os artigos 2º e 3º desta Lei e o respectivo repasse ao IPREVIS.



Parágrafo Único – Na falta da informação do valor a ser retido, será autorizado à retenção do valor equivalente a maior parcela paga nos meses anteriores.

Art. 5º - As parcelas retidas amortizarão as competências na ordem crescente, bem como as obrigações acessórias correspondentes.

Art. 6º - A contabilidade evidenciará os valores correspondentes às contribuições previdenciárias para efeito de baixa por competência.

Art. 7º - Os valores das parcelas de amortização da dívida não sofrerão reduções, sendo os adiantamentos realizados pelos órgãos do Poder Executivo, a título de benefícios previdenciários, e as diferenças descontadas a maior em razão da aplicação do disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei, ressarcidos após quitação total das contribuições correspondentes ao mês de competência ou apuração dos valores da parcela quitada.

Art. 8º – A regularidade do Município junto ao Instituto de Previdência do Município de São João fica vinculada ao pagamento das contribuições correntes, ficando o IPREVIS autorizado a determinar a retenção direta do Fundo de Participação dos Municípios, em caso de atraso superior a trinta dias.

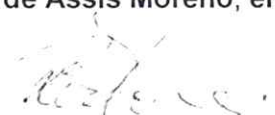
Art. 9º - O Poder Executivo e o IPREVIS comunicarão mensalmente ao Poder Legislativo, o cumprimento das obrigações decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 10º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei constituem transferências financeiras para o Regime Próprio de Previdência Social a título de Obrigações Patronais a serem incluídas no orçamento programa de cada exercício ou, na falta desta, mediante abertura de Crédito Adicional Especial, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, utilizando como recursos para a sua abertura a anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso III da mencionada Lei, ficando o Chefe do Executivo Municipal desde já autorizado.

Art. 11º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal João de Assis Moreno, em 19 de setembro de 2007.



Pedro Antonio Vilela Barbosa.
Prefeito.

